

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.001008/93-98
SESSÃO DE : 19 de maio de 1999
ACÓRDÃO Nº : 302-33-965
RECURSO Nº : 117.746
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

Não comprovado o repasse a terceiros do valor recolhido a maior,
considera-se atendido o art. 166 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

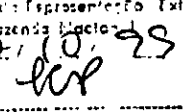
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 19/05/99


LUCIANA CORDEIRO CRUZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

07 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO,
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, LUIS
ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.965
RECORRENTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO E VOTO

Em 19/09/95 a empresa acima identificada recorreu a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, em processo que versa sobre restituição de Imposto de Importação recolhido a maior.

O relatório detalhado sobre o ocorrido, apresentado na sessão de 27/09/96 pelo ilustre Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, que passo à leitura nesta sessão, encontra-se às fl. 97 a 101.

Os fatos relatados conduziram, por unanimidade de votos, à conversão do julgamento em diligência, originando-se assim a Resolução nº 302-790 (fl. 96 e 102 a 107).

A diligência teve por finalidade (fls. 106 e 107):

- “verificar, na prática, se a parcela de tributo paga a maior foi lançada como custo ou se permanece em uma conta pendente, aguardando o deslinde do pedido de restituição. Paralelamente pode se perquirir se o preço final do produto sofreu alteração decorrente da apropriação do custo do tributo, eventualmente pago a maior, ou não;

.....
- somente através de uma análise contábil-financeira mais ampla, aí incluída a composição do custo do produto, em sua venda, é que se pode determinar a transferência ou não do ônus em questão
.....

- ...nosso voto é no sentido de converter o julgamento em diligência, com a finalidade de se solicitar ao contribuinte que melhor esclareça qual foi a contabilização total dada ao fato em questão e suas repercussões eventuais no custo dos produtos vendidos.” *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.965

mesmo aumentou o seu custo com o valor do imposto pago a maior, e conseqüentemente teve um lucro menor quando da venda dos referidos produtos.”

Sobre o assunto, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal emitiu o Parecer CST DAA nº 1.965, de 18/07/80, que traz as seguintes orientações:

.....

“4. Dispensamos pesquisas doutrinárias sobre se a exigência do artigo 166 do CTN, se refere a tributos indiretos, única e exclusivamente. Com efeito, tais divagações ou questionamentos, tendentes a encontrar respostas apropriadas e pacíficas, ao final seriam supérfluas, pelo simples argumento de inexistência de norma jurídico-tributária que lhes desse guarida. Não há dispositivo de lei que discrimine, conceitue ou simplesmente trate, de forma expressa, dos chamados tributos indiretos. A decisão do Supremo Tribunal Federal ao Recurso Extraordinário nº 45.977 (ES), que instruiu a Súmula nº 546 desse Excelso Colegiado, conclui ‘verbis’:

‘...Financistas e juristas ainda não assentaram um standard seguro para distinguir impostos diretos e indiretos, de sorte que a transferência do ônus, às vezes, é matéria de fato, apreciável em caso concreto.’

5. Portanto, não há que se perquirir, ‘in casu’, sobre a classificação do tributo, a qual apresenta diversos critérios e teorias, mas sim, se o referido tributo pode ser transferido a terceiro que, nesse caso, assumirá o respectivo encargo financeiro.

6. O Imposto de Importação, por sua natureza, pode comportar transferência do respectivo encargo, dependendo da finalidade a que se destina a mercadoria importada. Nos produtos destinados à comercialização posterior, ou materiais que se destinem a ser consumidos no processo de industrialização, para a obtenção de outro produto final, como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, o imposto pago constitui-se em custo, que será agregado ao preço da mercadoria importada ou do produto finalmente obtido. Daí ocorre, com a venda da mercadoria ou produto, a transferência do respectivo encargo financeiro, vez que sobre o custo é adicionada a margem de lucro conveniente e obtido o preço final do bem. Poderá,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.746
ACÓRDÃO Nº : 302-33.965

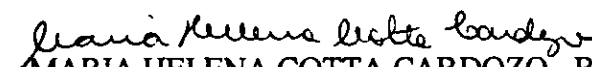
entretanto, o interessado comprovar que, embora incorporado ao custo da mercadoria ou produto, o valor do imposto pago indevidamente não foi transferido a terceiro, por ter mantido o mesmo preço de venda que praticava anteriormente.”
(último grifo meu)

No caso em apreço, a conclusão da diligência no sentido de que a inclusão do valor recolhido a maior no custo dos produtos vendidos veio a diminuir o lucro por ocasião da venda, leva à dedução de que não houve majoração de preços, não se comprovando assim o repasse ao consumidor. Além disso, a própria Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado da administração dos tributos federais, estabeleceu em sua Instrução Normativa nº 21, de 10.03.97, *verbis*:

“Art. 18. Nenhum contribuinte poderá solicitar restituição, compensação ou ressarcimento de créditos decorrentes de tributos, cujo encargo financeiro tenha sido suportado por outro (IOF e IPI).”
(grifei)

Diante do exposto, uma vez que não restou comprovado o repasse a terceiros do valor recolhido a maior, e tendo em vista que a própria Receita Federal considera como passíveis de repasse, para efeito de restituição, apenas o IOF e o IPI,
DOU PROVIMENTO INTEGRAL AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora